



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 943/2022.

DATA DE: 22 DE MARÇO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 10.097/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUZIA NUNES BRANDÃO**, Prefeita Municipal do Município de Ribeirão Cascalheira-MT, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da sua Administração Direita e Indireta, o Programa Jovem Aprendiz.

**Art. 2º.** Será observado o disposto nesta Lei, as relações jurídicas pertinentes à contratação de jovens aprendizes pelo Município de Ribeirão Cascalheira-MT.

**Art. 3º.** O programa Municipal de Jovem Aprendiz deverá atender até 20 (vinte) jovens maiores de 14 (quatorze) anos, e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato especial de aprendizagem com a Administração Pública Municipal, direta e indireta, nos termos do Art. 428 da CLT.

**§1º** - O trabalho do jovem aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**§2º** - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**Art. 4º.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Art. 5º.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola.

**Parágrafo Único.** Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

**Art. 6º.** O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

**Art. 7º.** Entende-se por formação técnico-profissional, para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** A formação técnico-profissional de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

## GABINETE DA PREFEITA



**Art. 8º.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;

II - Horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 9º.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- A) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- B) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- C) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- D) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

II - As escolas técnicas de Educação, inclusive os Agrotécnicas;

III - As entidades jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

**Art. 10º.** O Município de Ribeirão Cascalheira-MT, poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente lei.

**Art. 11º.** A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal, ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 9º desta Lei.

**§ 1º.** Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal, estes assumirão a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 9º desta Lei, caso necessário.

**§ 2º.** A contratação de aprendiz por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o Município e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - A pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com a Administração Pública Municipal para efeito do cumprimento de sua aprendizagem;

II - A Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional, a que este será submetido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

## GABINETE DA PREFEITA



**Art. 12º.** A contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, poderá dar-se-á de forma direta, hipótese em que será realizado processo seletivo através de provas escritas, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 13º.** Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

**Art. 14º.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

**Parágrafo único-** O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**Art. 15º.** São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 16º.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional fixá-las no plano do curso.

**Art.17º.** Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta Lei, a Contribuição ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) corresponderá alíquota de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, ao aprendiz.

**Art. 18º.** A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

**§1º -** É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

**Art. 19º.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 20º.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - Falta disciplinar grave;
- III - Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
- IV - Frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;
- V - Falecimento;
- VI - A pedido do aprendiz.

**Art. 21º.** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 20 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

**I -** O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional;

**II -** A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

**III -** A ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 22º.** Em caso de rescisão contratual, serão devidos apenas os dias trabalhados e não quitados, bem assim o recolhimento do FGTS 2% (dois por cento) e previdenciário cabível, sendo vedado o pagamento de indenização ou qualquer outra parcela, a qualquer título.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

## GABINETE DA PREFEITA



**Art. 23º.** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela Administração Pública contratante certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo único.** O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

**Art. 24º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Município para a cessão de jovens aprendizes.

**Art. 25º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, utilizando-se de crédito especial, a ser aberto em época adequado mediante lei específica.

**Art. 26º.** A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 27º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL  
EM, 22 DE MARÇO DE 2022.

  
**LUZIA NUNES BRANDÃO**  
*Prefeita Municipal*